

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.198 - MG (2021/0221435-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A
ADVOGADOS : INGRID BRABES - SP163261
LUIZ RODRIGUES DE ASSIS NETO - MG137843
RECORRIDO : M C J - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : R S C (MENOR)
ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302
RAFAEL AFRANIO SEIXAS - MG158038

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS ON-LINE. EVENTO CANCELADO/ADIADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADEQUADA, PRÉVIA E EFICAZ AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (FATO DO SERVIÇO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INTEGRANTES DA MESMA CADEIA DE CONSUMO. IMPROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALIMENTOS CONSUMIDOS DURANTE A ESTADA NO RIO DE JANEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 23/11/2020 e concluso ao gabinete em 15/2/2022.

2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos recorridos, em razão dos custos advindos da compra de ingresso para o evento Pretty Little Weekend, a ser sediado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, cancelado, contudo, sem qualquer satisfação aos consumidores.

3- O propósito recursal consiste em dizer se a sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line possui responsabilidade pela falha na prestação do serviço, a ensejar a reparação por danos materiais e a compensação dos danos morais.

4- É de ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- Em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, não faz o Diploma Consumerista qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual é uníssono o entendimento de que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável. Doutrina e jurisprudência.

6- A venda de ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa

ao lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço. Com efeito, é impossível conceber a realização de espetáculo cultural, cujo propósito seja a obtenção de lucro por meio do acesso do público consumidor, sem que a venda do ingresso integre a própria escala produtiva e comercial do empreendimento.

7- A recorrente e as demais sociedades empresárias que atuaram na organização e na administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelos recorridos, em virtude da falha na prestação do serviço, ao não prestar informação adequada, prévia e eficaz acerca do cancelamento/adiamento do evento.

8- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

9- No tocante à indenização por danos materiais, observa-se que não se discutiu anteriormente, nem mesmo em embargos de declaração, quais itens foram consumidos com a alimentação dos recorridos no período em que ficaram na cidade do Rio de Janeiro, de modo que tal argumento constitui inovação recursal, na medida em que não integrou o quadro fático delineado nos autos, situação que impede a hodierna apreciação.

10- Não prevalece a tese de que, na hipótese dos autos, ocorreu mero descumprimento contratual, insuficiente para a configuração do dano moral. Isso porque os recorridos, pai e filha deslocaram-se de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro exclusivamente para a participação no evento "Pretty Little Weekend". Em virtude da ausência eficaz de comunicação do cancelamento/adiamento da efeméride, nutriram altaneiro sentimento de frustração, decepção e constrangimento, ante a não realização do evento e a desinformação da recorrente.

11- Qualquer leitura dissimilar levaria a prática de constantes lesões aos consumidores, máxime porque os fornecedores de produtos ou serviços, sob o guante do argumento de ocorrência de "meros aborrecimentos comuns cotidianos" ou "meros dissabores", atentariam contra o princípio da correta, segura e tempestiva informação, figura basilar nas relações consumeristas e contratuais em geral. Em síntese, não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida civil em sociedade, com a consumação de ilícito de natureza civil, passível de reparação.

12- Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.198 - MG (2021/0221435-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A

ADVOGADOS : INGRID BRABES - SP163261

LUIZ RODRIGUES DE ASSIS NETO - MG137843

RECORRIDO : M C J - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : R S C (MENOR)

ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302

RAFAEL AFRANIO SEIXAS - MG158038

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 23/11/2020.

Concluso ao gabinete em: 15/2/2022.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos recorridos, em razão dos custos advindos da compra de ingresso para o evento Pretty Little Weekend, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, cancelado sem qualquer satisfação aos consumidores.

Na inicial, os autores informaram que se deslocaram de Belo Horizonte para ir, exclusivamente, ao mencionado evento, arcando com todas as despesas de viagem e de hospedagem.

Requereram a condenação da ré, ora recorrente, ao pagamento do valor de R\$ 3.259,80 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, além de danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a requerida: a) a pagar, em favor do primeiro requerente, a título de danos materiais, o importe de R\$3.259,80 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, e correção monetária ao índice sugerido pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir do ajuizamento

Superior Tribunal de Justiça

da ação; b) a pagar, em favor de cada autor, a título de danos morais, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com incidência sobre o montante, a partir da sentença, em favor de cada requerente.

Condenou, ainda, a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., diminuindo o valor da compensação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, e, de ofício, alterou o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - EVENTO ADIADO - PRÉVIA INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA - FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - *QUANTUM* - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Em respeito ao princípio da congruência, é defeso ao Juiz decidir fora ("extra petita"), além ("ultra petita") ou aquém ("citra" ou "infra petita") do que foi postulado nos autos, quando para isso a lei exigir a iniciativa das partes.

O adiamento de evento sem prévia comunicação pelos fornecedores ao consumidor denota falha da prestação de serviços por ofensa ao dever de informação e constitui ilícito passível de reparação por danos morais quando comprovada ofensa aos direitos da personalidade.

A indenização por danos morais deve ser quantificada com razoabilidade e proporcionalidade, critérios que, inobservados, autorizam o redimensionamento da cifra.

Os danos materiais pressupõem comprovação da sua existência e de sua extensão.

O termo inicial dos consectários lógicos da condenação pode ser alterado de ofício pelo julgador por se tratar de matéria de ordem pública.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais contam-se da citação válida (art. 405 do CC), em se tratando de responsabilidade contratual. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos materiais, a teor do disposto no art. 397 do Código Civil, conta-se da data do desembolso das quantias a serem reembolsadas.

(fl. 365)

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pela ora recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta ofensa aos arts. 489, § 1º, II e III, do CPC; e 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, sob os seguintes argumentos:

a) a Corte de origem não se manifestou sobre o devido apontamento, *in concreto*, dos elementos que a levaram a manter a condenação, com o reconhecimento da suposta falha na prestação de serviços, violando, assim, o princípio da motivação das decisões judiciais;

b) não é responsável pela produção do evento e por eventual cancelamento ou alteração realizado, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço, até porque apenas comercializou os ingressos em sua plataforma, não se responsabilizando por culpa exclusiva de terceiro;

c) realizou a devida prova do comunicado prévio sobre o adiamento do evento, fato completamente ignorado em todas as instâncias;

d) não é possível o ressarcimento de gastos com alimentação suportados pelos autores, na medida em que juntaram nota fiscal no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), que constava, entre os itens consumidos, chocolate e cerveja;

e) os autores foram confessos ao informar que nunca solicitaram o estorno da compra, razão pela qual não podia cancelá-la, além de revelarem ciência prévia do adiamento do evento; e

f) o mero descumprimento contratual não é suficiente para a configuração de dano moral.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 478-483), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 492-502), convertido, em seguida, no presente recurso especial (fl. 519).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.198 - MG (2021/0221435-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A

ADVOGADOS : INGRID BRABES - SP163261

LUIZ RODRIGUES DE ASSIS NETO - MG137843

RECORRIDO : M C J - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : R S C (MENOR)

ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302

RAFAEL AFRANIO SEIXAS - MG158038

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS ON-LINE. EVENTO CANCELADO/ADIADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADEQUADA, PRÉVIA E EFICAZ AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (FATO DO SERVIÇO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INTEGRANTES DA MESMA CADEIA DE CONSUMO. IMPROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALIMENTOS CONSUMIDOS DURANTE A ESTADA NO RIO DE JANEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 23/11/2020 e concluso ao gabinete em 15/2/2022.

2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos recorridos, em razão dos custos advindos da compra de ingresso para o evento Pretty Little Weekend, a ser sediado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, cancelado, contudo, sem qualquer satisfação aos consumidores.

3- O propósito recursal consiste em dizer se a sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line possui responsabilidade pela falha na prestação do serviço, a ensejar a reparação por danos materiais e a compensação dos danos morais.

4- É de ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- Em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, não faz o Diploma Consumerista qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual é uníssono o entendimento de que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável. Doutrina e jurisprudência.

6- A venda de ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa ao lucro e integrante do investimento do fornecedor, compo-

portanto, o custo básico embutido no preço. Com efeito, é impossível conceber a realização de espetáculo cultural, cujo propósito seja a obtenção de lucro por meio do acesso do público consumidor, sem que a venda do ingresso integre a própria escala produtiva e comercial do empreendimento.

7- A recorrente e as demais sociedades empresárias que atuaram na organização e na administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelos recorridos, em virtude da falha na prestação do serviço, ao não prestar informação adequada, prévia e eficaz acerca do cancelamento/adiamento do evento.

8- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

9- No tocante à indenização por danos materiais, observa-se que não se discutiu anteriormente, nem mesmo em embargos de declaração, quais itens foram consumidos com a alimentação dos recorridos no período em que ficaram na cidade do Rio de Janeiro, de modo que tal argumento constitui inovação recursal, na medida em que não integrou o quadro fático delineado nos autos, situação que impede a hodierna apreciação.

10- Não prevalece a tese de que, na hipótese dos autos, ocorreu mero descumprimento contratual, insuficiente para a configuração do dano moral. Isso porque os recorridos, pai e filha deslocaram-se de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro exclusivamente para a participação no evento "Pretty Little Weekend". Em virtude da ausência eficaz de comunicação do cancelamento/adiamento da efeméride, nutriram altaneiro sentimento de frustração, decepção e constrangimento, ante a não realização do evento e a desinformação da recorrente.

11- Qualquer leitura dissimilar levaria a prática de constantes lesões aos consumidores, máxime porque os fornecedores de produtos ou serviços, sob o guante do argumento de ocorrência de "meros aborrecimentos comuns cotidianos" ou "meros dissabores", atentariam contra o princípio da correta, segura e tempestiva informação, figura basilar nas relações consumeristas e contratuais em geral. Em síntese, não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida civil em sociedade, com a consumação de ilícito de natureza civil, passível de reparação.

12- Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.198 - MG (2021/0221435-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A

ADVOGADOS : INGRID BRABES - SP163261

LUIZ RODRIGUES DE ASSIS NETO - MG137843

RECORRIDO : M C J - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : R S C (MENOR)

ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302

RAFAEL AFRANIO SEIXAS - MG158038

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se a sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line possui responsabilidade pela falha na prestação do serviço, a ensejar a reparação por danos materiais e a compensação dos danos morais.

I. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem, ao contrário do que aduz a recorrente, emitiu tese a respeito dos motivos determinantes para a condenação em danos materiais e morais, com o reconhecimento da suposta falha na prestação de serviços, não havendo, portanto, qualquer mácula ao princípio da motivação das decisões judiciais.

2. Com efeito, observa-se, no acórdão recorrido, que a ora recorrente foi responsabilizada pelos danos materiais e morais, por integrar a cadeia de fornecimento, de modo que, atuando como intermediária na venda de ingressos, deve responder, de forma solidária, com a produtora do evento.

3. Verifica-se, portanto, no que tange à admissibilidade do presente recurso por violação do art. 489 do CPC, que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem bem fundamentou a decisão vergastada, adotando fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

4. Impende ressaltar que *“se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/12/1994). No mesmo sentido: REsp 209.345/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 2/5/2005; AgInt no REsp 1.584.831/CE, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016.

5. Dessa forma, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

II. DA RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS

6. O vocábulo 'responsabilidade' contém a raiz latina *spondeo*, cujo significado se manifestava na fórmula pela qual se vinculava o devedor nos contratos verbais, no Direito Romano. Registra-se, ainda, a título propedêutico, que a origem da palavra 'responsabilidade' advém do verbo latino *respondere*, consubstanciando o fato de o indivíduo responder como garantidor de algo, assumindo as consequências jurídicas de determinada atividade.

7. Verifica-se, amiúde, que a responsabilidade civil encontra respaldo, *prima facie*, no apotegma de Ulpiano: *neminem laedere*. Nesse sentido, com suporte no princípio da proibição da ofensa, procura-se restringir a liberdade individual de forma circumspecta à sociedade.

8. Com efeito, *“toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”* (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e atual., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 1).

Superior Tribunal de Justiça

9. Na clássica lição de Miguel Maria de Serpa Lopes, um dos mais árduos e complexos problemas jurídicos é inegavelmente o da responsabilidade civil. Nele se refletem as atividades humanas, individuais e contratuais, de modo que estudá-lo importa em imergir no exame atento da própria atividade humana, o que vai além do campo convencional para atingir um outro mais vasto, cuja pesquisa exige um apelo às análises psicológicas e a considerações deduzidas do espírito do autor do ato. (SERPA LOPES. Miguel Maria de. *Curso de direito civil. fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual., v. V. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 158)

10. Na feliz síntese de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, “o dever de indenizar surge como decorrência da necessidade de repartir os riscos na vida social”. (SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *Dever de indenizar*. Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, v. 2, n. 6, p. 1-20, 1967, p. 1).

11. De fato, o período atual de desenvolvimento da sociedade reclama a participação concreta do Estado Democrático de Direito. A responsabilidade civil hodierna transpôs o princípio consubstanciado na ordem de não prejudicar ninguém (*neminem laederè*). No cerne da motivação em tela, exsurge o aspecto funcional da reparação civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que “... na vereda de tais idéias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva”. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil. responsabilidade civil*. 2. ed. rev., ampl. e atual., v. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 23).

12. A função compensatória do dano é carreada com fulcro no restabelecimento do *status quo ante*, isto é, à situação que a parte se encontrava anteriormente. Implica dizer que a reparação civil deverá proporcionar o retorno à condição que antecedeu o ato lesivo. A compensação do dano pode ocorrer por via direta, com a conseqüente reposição do bem, ou por via incidental, com o pagamento de indenização concernente ao valor do bem perdido, quando se torna irrealizável o restabelecimento ao estado anterior.

13. Ademais, o pressuposto fundamental para a reparação do dano causado se pauta na noção de culpa. O Código Civil Brasileiro de 2002 consagrou a responsabilidade subjetiva no artigo 186, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

14. Nesse sentido, observa-se que o dano é elemento indispensável à responsabilidade civil. Configura pressuposto basilar para a viabilidade da reparação. De fato, sem a cristalização de prejuízo a outrem, não se manifesta a obrigação de reparar. Onde não existe dano, não paira a responsabilidade.

15. Com efeito, o dano material reflete o prejuízo patrimonial em desfavor de determinado sujeito, advindo da conduta de outrem; por outro lado, o dano moral consubstancia lesão não material na esfera de pessoa física ou jurídica. Não obstante a defesa da irreparabilidade do dano moral, edificada na passada centúria, a Constituição Federal de 1988 exauriu quaisquer dúvidas pertinentes à temática. De fato, a Carta Magna previu, expressamente, no artigo 5º, incisos V e X, a reparação dos danos morais.

16. Nesse diapasão, Caio Mário da Silva Pereira itera a censura direcionada a plausibilidade de discussão hodierna, quanto à reparabilidade do dano moral, aduzindo:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

É de acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos.

Com efeito:

Aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata, obviamente, de *numerus clausus*, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislatura ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito Norte-Americano, a designação de *construction*.

Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza

cogente o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

17. Com efeito, o dano moral é resultado da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: *Livro em Homenagem a Miguel Reale Júnior*. Janaina Conceição Paschoal, Renato de Mello Jorge Silveira (Org.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 298).

18. Por outro lado, o Código Civil de 2002 adotou, também, a par da responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade objetiva, ao estabelecer, em seu art. 927, que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

III. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE RECORRENTE

19. Aduz a recorrente que a sua responsabilidade deveria ser afastada, pois não era responsável pela produção do evento e por eventual cancelamento ou alteração realizado, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço, até porque apenas comercializou os ingressos em sua plataforma, não se responsabilizando por culpa exclusiva de terceiro.

20. A Corte de origem, não obstante, consignou que, a despeito de ter sido reconhecida a atuação da ora recorrente apenas como intermediária na venda dos ingressos do evento, deve responder solidariamente com a produtora pelos danos porventura causados aos consumidores, advindos da falha na prestação dos serviços, por integrar a cadeia de fornecimento, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

21. Como de conhecimento ordinário, o sistema erigido pelo Código de Defesa do Consumidor trabalha com as noções de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço e de responsabilidade pelo vício do produto ou serviço.

22. A referida classificação encontra-se lastreada na distinção entre os conceitos de defeito e de vício.

23. Um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

24. De fato, dispõe o § 1º do art. 12 do CDC que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

25. De igual forma, um serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

26. Por outro lado, "são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e que lhes diminuam o valor" (NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 229).

27. Nesse sentido, conforme destacam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, há que se distinguir os vícios de qualidade por insegurança, regulados pelos arts. 12 a 17 do CDC, dos vícios de qualidade por inadequação, regulados pelos arts. 18 e ss. do mesmo Código, *verbis*:

"A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2ª ed., 2006, p. 261)

28. Extrai-se das referidas distinções que a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço decorre da caracterização de um vício grave, isto é, de um defeito,

que “provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. p. 606).

29. Já a denominada responsabilidade pelo vício decorre da caracterização de um vício menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si, sendo-lhe inerente ou intrínseco.

30. Nessa esteira de inteligência, importa observar que o CDC, na hipótese de responsabilidade pelo fato do produto, estabelece, no art. 13, a responsabilidade apenas subsidiária do comerciante.

31. Em outras palavras, de acordo com o referido dispositivo legal, o comerciante somente é responsabilizado pelo fato do produto quando: a) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; ou b) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou c) não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

32. Por outro lado, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, não faz o Diploma Consumerista qualquer distinção entre os fornecedores, motivo pelo qual é uníssono o entendimento de que toda a cadeia produtiva é solidariamente responsável.

33. Nesse sentido, manifesta-se abalizada doutrina:

A principal diferença entre o art. 12 e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor está na designação dos agentes responsáveis. Ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), o Código, como vimos, especificou os responsáveis – o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador, excluindo o comerciante em via principal. Mas, ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, o art. 14 fala apenas em fornecedor - gênero que inclui todos os partícipes da cadeia produtiva. Logo, tratando-se de dano causado por defeito do serviço (fato do serviço), respondem objetivamente todos os participantes da sua produção. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. p. 625) [g.n.]

34. Em âmbito jurisprudencial, não é outro o entendimento, conforme demonstrado nos seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.598.606/RJ, QUARTA TURMA,

DJe 17/12/2020; REsp 1.358.513/RS, QUARTA TURMA, DJe 4/8/2020; REsp 1.875.164/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2020.

35. Por fim, deve-se observar que, em se tratando de responsabilidade por vício, de acordo com os arts. 18 e ss. do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, pouco importando a referência ao vício do produto ou do serviço.

36. Feitas essas considerações de caráter propedêutico, importa consignar que, na hipótese dos autos, se está, a rigor, diante da responsabilidade pelo fato do serviço.

IV. DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

37. Com efeito, do exame do acórdão recorrido, observa-se que subjaz à presente demanda a venda de ingressos pela internet, o que atrai a incidência das normas relativas à responsabilidade pelo fato do serviço. Veja-se:

Feitos tais esclarecimentos, preceitua o art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, devendo responder "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Para afastar a sua responsabilidade, o fornecedor de serviços deve demonstrar que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que o defeito na prestação de serviços não ocorreu, rompendo o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Da detida análise dos autos, verifica-se que restou evidenciada a falha na prestação de serviços da ré, ora apelante, na medida em que, como integrante da cadeia de fornecimento dos serviços referentes ao evento noticiado na inicial -“Pretty Little Weekend”, tinha responsabilidade pelo integral cumprimento da obrigação constante do ingresso que vendeu ao primeiro autor a ser fruído pela segunda autora e, em caso de inviabilidade de sua realização, seja por cancelamento ou adiamento, informar tal fato prévia e justificadamente aos adquirentes, que, no presente caso, constata-se não ter sido realizada a contento. (fls. 371-372)

38. Quanto ao ponto, faz-se mister registrar que a venda de ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa ao lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, “portanto, o custo básico embutido no preço” (NUNES, Rizzatto. *A abusividade na questão da corretagem na venda de imóveis pelas construtoras: análise doutrinária e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba, v. 4, n. 16, p. 53-63, dez. 2014).*

39. Com efeito, é impossível conceber a realização de espetáculo cultural, cujo propósito seja a obtenção de lucro por meio do acesso do público consumidor, sem que a venda do ingresso integre a própria escala produtiva e comercial do empreendimento.

40. Aliás, a venda do ingresso ao consumidor final corresponde à fase principal da cadeia produtiva; aquela por meio da qual os serviços anteriormente prestados serão efetivamente remunerados e que determinará o sucesso ou não do negócio. O oferecimento dos ingressos ao público interessado pode ocorrer, desse modo, pelo próprio promotor ou produtor do evento, ou por terceirizada, pessoa ou sociedade empresária especializada nessa específica fase do empreendimento.

41. Não se pode olvidar que a venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior em relação à venda por meio presencial, privilegia os interesses dos fornecedores de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados.

42. Ademais, muitas vezes, esses fornecedores, em vez de oferecerem os ingressos dos espetáculos que produzem e promovem em meio virtual (internet) por conta própria – situação na qual teriam de arcar com os custos de divulgação e segurança das transações –, terceirizam a atividade por meio da atuação da recorrente.

43. De fato, na hipótese dos autos, o primeiro autor adquiriu ingresso para que a segunda autora pudesse participar do evento “Pretty Little Weekend”, agendado para o dia 29/11/2015, na cidade do Rio de Janeiro. Ambos viajaram de Belo Horizonte para o local do evento, mas, ao chegarem lá, foram informados do cancelamento.

44. Veja-se, de forma hialina, que a recorrente e as demais sociedades empresárias que atuaram na organização e na administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelos recorridos, em virtude da falha na prestação do serviço.

45. Isso porque é dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso aos eventos, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral.

46. Como é notório, o art. 14, *caput*, e § 3º, II, do CDC prevê que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”, não sendo responsabilizado quando provar “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Assim, caso verificada a culpa (*rectius*: fato/causa) exclusiva de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e a conduta daquele a quem se atribui a respectiva lesão

47. Acrescente-se que o fato exclusivo de terceiro “é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem ter qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302).

48. Então, para a aplicação dessa excludente de responsabilidade, o “terceiro não pode ser alguém que mantenha qualquer tipo de relação com o fornecedor” (TEIXEIRA, Tarcisio; FERREIRA, Leandro Taques. *As excludentes de responsabilidade além do CDC* – o fortuito interno e externo. Revista de Direito Empresarial. Vol. 3, n. 7, jan.-fev./2015, p. 26). Em suma, o conceito de terceiro restringe-se às pessoas que não integram a cadeia de consumo.

49. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes” (AgRg no AREsp 207.708/SP, QUARTA TURMA, DJe de 3/10/2013. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018). Em outras palavras, os integrantes da cadeia de fornecimento de bens e serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

50. Deve-se ressaltar, ainda, que a recorrente afirma ter realizado a prova do comunicado prévio sobre o adiamento do evento, com a devida ciência pelos recorridos, que nunca realizaram o pedido de estorno da compra.

51. Não obstante, quanto ao ponto, a Corte de origem asseverou que a recorrente não realizou a contento a justificativa prévia aos recorridos acerca do cancelamento do evento, visto que a divulgação da referida informação ocorreu apenas em 25/11/2015, isto é, com somente quatro dias de antecedência, tempo insuficiente para que todos os consumidores tomassem conhecimento e lograssem cancelar os serviços contratados. Registrou, ainda, que a recorrente não comprovou que tivesse realizado contato direto com os recorridos, com antecedência razoável à data do evento, informando-os acerca da impossibilidade de sua realização na data ajustada e dos meios postos à disposição para estorno dos valores pagos pelo ingresso e outros gastos correlatos passíveis de indenização.

52. Com efeito, não se justifica, para um evento desse porte, a comunicação de

cancelamento com apenas quatro dias de antecedência, notadamente porque é fato notório que consumidores viajam de todas as partes do Brasil para dele participarem.

53. Desse modo, o referido argumento, aduzido pela recorrente, não tem o condão de infirmar a sua responsabilidade, mormente porque tal conduta cristaliza falha na prestação do serviço e indiscutível dano aos consumidores.

54. Além disso, não é obrigatório o pedido administrativo prévio para o estorno do valor pago, na medida em que não se afigura como pressuposto para o ajuizamento da presente ação indenizatória, mesmo com o argumento de que o evento seria adiado. Isso porque, na própria ação, a parte pode requerer, como ocorreu na hipótese vertente, o valor despendido na contratação do serviço. Ademais, ao contrário do engendrado nas razões do recurso especial, não é possível dessumir, do arcabouço fático-probatório constante nos autos, qualquer fundamento no sentido de que os recorridos efetivamente tomaram prévia ciência do cancelamento/adiamento do evento, já que se infere justamente o contrário: a Corte de origem ressaltou que a recorrente não se utilizou de meio eficaz para comunicar os recorridos sobre a impossibilidade de realização do evento na data ajustada.

55. Urge ressaltar, ainda, no tocante à indenização por danos materiais, que o Tribunal *a quo* condenou a recorrente ao ressarcimento dos valores pagos, consoante se observa na transcrição extraída do acórdão recorrido, *litteris*:

No tocante à indenização por danos materiais, mantida deve ser a procedência do referido pedido nos termos asseverados na sentença recorrida, posto que foi comprovada nos autos a falha na prestação de serviços pela ré e que lhe impõe o dever de indenizar os danos causados aos consumidores, bem como comprovados os gastos suportados pelos autores no total de R\$ 3.259,80 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) com a aquisição do ingresso (R\$ 885,00, ordem 5), de passagens aéreas de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, ida e volta para duas pessoas, exclusivamente para a participação no evento (R\$ 1.942,00, ordens 8/16), traslados (R\$ 129,80, ordens 23/28), uma diária de hospedagem (R\$ 259,00, ordens 18/20) e alimentação em quantia razoável e compatível com o que comumente se espera em situações semelhantes a dos autos (R\$ 44,00, ordem 22). (fls. 372-373)

56. Veja-se que não se discutiu anteriormente, nem mesmo em sede de

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração, quais itens foram consumidos com a alimentação dos recorridos no período em que ficaram na cidade do Rio de Janeiro, de modo que tal argumento constitui inovação recursal, na medida em que não integrou o quadro fático delineado nos autos, situação que impede a hodierna apreciação. De qualquer forma, o valor gasto com alimentação, no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), não se afigura abusivo para o consumo de duas pessoas durante à viagem ao Rio de Janeiro.

57. Por fim, não prevalece a tese de que, na hipótese dos autos, ocorreu mero descumprimento contratual, insuficiente para a configuração do dano moral.

58. Em verdade, os recorridos, pai e filha, conforme salientado alhures, deslocaram-se de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro exclusivamente para a participação no evento "Pretty Little Weekend". Em virtude da ausência eficaz de comunicação do cancelamento/adiamento da efeméride, os recorridos nutriram altaneiro sentimento de frustração, decepção e constrangimento, ante a não realização do evento e a desinformação da recorrente.

59. Qualquer leitura dissimilar levaria a prática de constantes lesões aos consumidores, máxime porque os fornecedores de produtos ou serviços, sob o guante do argumento de ocorrência de "meros aborrecimentos comuns cotidianos" ou "meros dissabores", atentariam contra o princípio da correta, segura e tempestiva informação, figura basilar nas relações consumeristas e contratuais em geral. Em síntese, não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida civil em sociedade, com a consumação de ilícito de natureza civil, passível de reparação.

60. De qualquer sorte, a Corte de origem diminuiu o valor da compensação por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores. Quanto ao valor da referida compensação, o em. Ministro Cesar Asfor Rocha bem ressaltou o correto entendimento desta Corte Superior ao afirmar que *"[P]ara se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido*

Superior Tribunal de Justiça

ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (REsp 214.053/SP, QUARTA TURMA, DJ 19/3/2001, p. 113).

61. Nos termos do art. 944 do Código Civil, a "indenização mede-se pela extensão do dano", mostrando-se certo, todavia, que outros elementos não de ser considerados pelo magistrado para o arbitramento da indenização, como a condição financeira das partes (de quem paga e de quem receberá a indenização), o comportamento da vítima e a intensidade de culpa/dolo na prática do ato (REsp 215.607/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 13/9/1999).

62. Assim, observando-se os fatores nupercitados, afigura-se razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes fixados no acórdão recorrido.

63. Deve-se asserir, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, QUARTA TURMA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2008.

64. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

65. Na hipótese vertente, entende-se, pois, ser razoável o *quantum* fixado a título de danos morais no acórdão recorrido, lastreado nos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o indesejado enriquecimento sem causa dos recorridos, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil. Confirmam-se, a propósito, os seguintes escólios: AgRg no AREsp 634.009/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no AREsp 646.738/PE, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2015; AgRg no AREsp 487.520/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/9/2016; REsp 1.349.968/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 4/5/2015; AgRg no Ag 730.030/RJ, QUARTA TURMA, DJe 3/11/2008).

66. Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não merece reforma o acórdão recorrido.

V. CONCLUSÃO

67. Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial, prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

68. Deixo de majorar os honorários advocatícios, em virtude da procedência parcial da apelação interposta pela recorrente.

69. Mantenho o benefício da litigância sob o pálio da justiça gratuita, concedido às fls. 478-483, em vista dos documentos juntados às fls. 437-454.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0221435-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.985.198 /
MG**

Número Origem: 10000191237601004

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A
ADVOGADOS : INGRID BRABES - SP163261
LUIZ RODRIGUES DE ASSIS NETO - MG137843
RECORRIDO : M C J - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : R S C (MENOR)
ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302
RAFAEL AFRANIO SEIXAS - MG158038

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.